



PAPELETA Nº: 265/2019

PROTOCOLO SIAM Nº: 0686013/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00364/1999/009/2012

MUNICÍPIO: Mariana/MG

DE: Mariana Yankous Gonçalves Fialho

Unidade Administrativa: SUPRAM CM / DREG

PARA: Vitor Reis Salum Tavares

Unidade Administrativa: SUPRAM CM / DCP

DESPACHO:

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2019

Em 25 de outubro de 2012, foi formalizado, na Superintendência Regional de Meio Ambiente da Central Metropolitana (SUPRAM CM), o processo administrativo (PA) nº 00364/1999/009/2012 visando à renovação da Licença de Operação (LO) nº 10/2007 da Quartzito do Brasil LTDA, situada na zona rural do município de Mariana, MG (coordenadas UTM: 23 K, Lat. 7744929.86 m S e Long. 661256.98 m E). A solicitação foi protocolada tempestivamente, e a licença revalidada até a manifestação do órgão ambiental, nos termos da Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 74/2004.

Em 07 de dezembro de 2018, o processo foi reorientado para a modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) em decorrência da publicação da DN COPAM nº 217/2017. O empreendimento foi classificado como de pequeno porte e de potencial poluidor médio, e enquadrado na Classe 2, fazendo jus, portanto, à entrega de Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

Segundo informado no Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), a principal atividade exercida no empreendimento é a lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento (quartzito e pedra sabão), com produção bruta atual de 2.000 m³/ano (código: A-02-06-2). Cabe ressaltar que a produção bruta anual solicitada no FCE é de 4.500 m³/ano, valor superior aos 3.900 m³/ano de que trata o Parecer Técnico (PT) da SUPRAM ZM (protocolo SIAM: 058729/2007) que subsidiou a concessão da LO nº 10/2007.

Outras três atividades passíveis de licenciamento de acordo com a DN nº 217/2017 são exercidas em caráter complementar no empreendimento: i) pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento - área de 1,9 ha (código: A-05-04-6); ii) aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração - área de 1,0 ha (código: B-01-09-0); iii) postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - capacidade de armazenamento de 14,0 m³ (código: F-06-01-7). É necessário esclarecer que, no licenciamento da operação do empreendimento (LO nº 10/2007), realizado durante a vigência da DN nº 74/2004, as atividades supracitadas haviam sido englobadas no mesmo código da atividade principal.

Conforme verificado em consulta ao *Google Earth*, utilizando o *shape* da ADA disponibilizado pelo empreendedor e os limites das poligonais disponíveis no Sistema de Informações Geográficas da Mineração (SIGMINE), apenas parte da área diretamente afetada (ADA) pelo empreendimento está localizada dentro dos limites da poligonal do processo ANM (antigo DNPM) nº 000.541/1935, registrada em nome da Passagem Mineração LTDA. Foi informado ainda que a área de lavra, indústria e atividades correlatas correspondem a 4,6 ha, e estão totalmente inseridas dentro do processo arrendatário ANM nº 831.814/2014, e no processo arrendante ANM nº 000.541/29135 - Manifesto de Mina nº 06/2015 (protocolo SIAM: R0139834/2019).

O estudo de prospecção espeleológica apresentado foi considerado incompleto (protocolo SIAM: R0198023/2018), não atendendo ao disposto no "Anexo II - Relatório de Prospecção Espeleológica".



Instrução de Serviço (IS) SISEMA nº 08/2017. Dessa forma, foi solicitada a apresentação de um novo estudo espeleológico, nos termos do Anexo II da IS SISEMA nº 08/2017 a partir do Ofício nº 864/2019 DREG/SUPRAMCM/SEMAD/SISEMA. Cabe ressaltar que, conforme verificado em consulta à Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE) do SISEMA, o empreendimento está localizado em uma área de muito alto potencial de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas.

O novo estudo de prospecção espeleológica apresentado foi considerado insuficiente para a conclusão da análise, não atendendo ao disposto no Anexo II da IS SISEMA nº 08/2017 (protocolo SIAM: R0139834/2019). Destaca-se que o caminhamento espeleológico apresentado nesse estudo não contemplou o entorno de 250 m da ADA. A justificativa de que foram percorridas apenas trilhas abertas e trechos de curso d'água para a realização da prospecção espeleológica visando evitar a supressão da vegetação não possui embasamento técnico visto que para a realização do caminhamento espeleológico não é necessária a supressão de vegetação. Dessa forma, a densidade da malha de caminhamento e o percentual da ADA e de seu entorno prospectados foram considerados insuficientes. Destaca-se ainda que o mapa, as coordenadas, a descrição dos pontos de controle do caminhamento espeleológico e das feições espeleológicas não foram apresentados. Também não foi protocolado o relatório fotográfico para as feições espeleológicas que não foram consideradas cavidades naturais subterrâneas.

A análise de cumprimento das condicionantes demonstrou que as condicionantes 1, 2, 3, 4 e 6 foram cumpridas. Entretanto, a condicionante 5, relativa à implementação do gerenciamento de resíduos sólidos, e a condicionante 7, relativa à entrega de relatórios semestrais de automonitoramento dos resíduos sólidos e efluentes foram descumpridas. No que se refere ao gerenciamento de resíduos sólidos de que tratam as condicionantes 5 e 7, é relevante destacar que o Parecer Técnico (protocolo SIAM: 058729/2007) que subsidiou a concessão da LO nº 10/2007 classificou os resíduos sólidos do empreendimento em seis (06) categorias, entretanto, nos relatórios apresentados para comprovação de cumprimento da condicionante, apenas foram apresentadas as informações referentes à destinação da areia, e do rejeito e aparo de serra. Para todos os demais resíduos gerados não foram apresentados os relatórios de que trata a condicionante. A destinação desses resíduos foi informada em resposta ao Ofício nº 864/2019 DREG/SUPRAMCM/SEMAD/SISEMA (protocolo SIAM: R0139834/2019). Entretanto, pondera-se que essa informação não altera a constatação de descumprimento das condicionantes supracitadas tendo em vista a ausência de apresentação dos relatórios de que trata a condicionante nº 7, e a ausência de comprovação de que tenha sido efetivamente implementado o gerenciamento de resíduos sólidos de que trata a condicionante nº 5.

Com relação ao monitoramento de efluentes líquidos relativo à condicionante nº 7, verificou-se que apenas cinco (05) dos 33 relatórios semestrais esperados foram protocolados tempestivamente, e que, no total, foram apresentados apenas 21 relatórios (protocolos SIAM: 857779/2008; 193926/2009; 66430/2011; 854959/2011; 158628/2012; R0225784/2012; R0133021/2017; R0246642/2017; 60026106/2018; R0026106/2018; R019802/2018). Nenhum dos relatórios apresentou os resultados referentes à amostragem no ponto de lançamento do efluente, e pelo menos oito (08) relatórios apresentaram a falta de resultados para algum dos demais pontos de monitoramento de que trata a condicionante. Apenas um (01) dos relatórios apresentou medição do parâmetro temperatura. Os resultados apresentados em 2014 e 2015 apenas contemplaram dois parâmetros: pH, e óleos e graxas. Destaca-se que o Anexo II da condicionante também previa que o número de empregados em cada período deveria ser informado, entretanto, essa informação não foi apresentada nos relatórios.

A análise dos resultados protocolados demonstrou que os valores de DBO no ponto de monitoramento da entrada da fossa séptica se encontravam muito abaixo do esperado para o esgoto doméstico. Em setembro de 2011 e agosto de 2017 o valor de DBO para a entrada da fossa séptica foi inferior ao limite de detecção do método de análise utilizado. Esses resultados sugerem problemas na coleta dos dados apresentados, e



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional De Meio Ambiente Central Metropolitana

**PAPELETA
DE
DESPACHO**

comprometem sua confiabilidade.

Nos relatórios referentes a abril e outubro de 2009, dezembro de 2011, janeiro de 2011, março de 2012 e outubro de 2012 o valor de DBO na saída do filtro anaeróbico foi superior ao do efluente coletado na entrada da fossa séptica, o que pode indicar problemas no sistema de tratamento de efluentes utilizado no empreendimento. No relatório apresentado em novembro de 2011, o pH a jusante do empreendimento se apresentou fora do limite estabelecido pela legislação, embora o pH a montante estivesse de acordo com a norma vigente. O relatório referente a janeiro de 2018 apresentou resultados de sólidos dissolvidos, sólidos totais e turbidez maiores à jusante que à montante do empreendimento, indicando o aporte de sedimentos para o curso d'água.

Por essa razão solicitou-se como informação complementar a amostragem atualizada dos efluentes líquidos em todos os pontos de que trata a condicionante 06 (Anexo II) da LO nº 10/2007. Essa solicitação não foi atendida pelo empreendedor, que não apresentou os resultados para o ponto de lançamento, nem para a entrada e saída de efluente da fossa séptica. A justificativa da ausência de resultados para a fossa séptica devido à substituição por um sistema de biodigestores não foi acatada uma vez que, tendo o empreendedor conhecimento da condicionante deveria ter implantado esse sistema de maneira a permitir o monitoramento de sua eficiência.

Por fim, foi constatada a partir da análise da sequência cronológica de imagens do *Google Earth* a supressão sem a devida autorização ambiental de 0,27 ha de Floresta Estacional Semidecidual, ensejando a autuação do empreendedor.

Assim, considerando que o Decreto nº 47.383, de 3 de março de 2018, em seu Art. 33, e que a Deliberação Normativa 217, de 06 de dezembro de 2017, Art. 26, estabelecem que o processo de licenciamento ambiental será arquivado quando o empreendedor deixar de apresentar as informações complementares necessárias à conclusão do processo, as quais poderão ser solicitadas uma única vez.

Considerando que a Instrução de Serviço (IS) SISEMA nº 08/2017 estabelece que, para empreendimentos em fase de renovação da licença de operação para os quais a prospecção espeleológica não tenha sido apresentada e avaliada pelo órgão ambiental previamente, o estudo de prospecção espeleológica deverá ser apresentado na formalização do processo, concomitantemente com os demais estudos ambientais.

Considerando que as informações apresentadas em resposta ao ofício de informações complementares não dispõem dos elementos essenciais à conclusão da análise de desempenho ambiental e da presença de cavidades naturais subterrâneas.

Considerando que foi constatada a supressão de vegetação não autorizada no empreendimento.

Sugere-se o arquivamento do processo administrativo nº 00364/1999/009/2012 e o encaminhamento à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental – DFISC para realização de fiscalização.

Auto - fisc
AJ

125099/15
218572/159

ediger 3p/2
302

Mariona Y. G. Fialho



SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA

PAPELETA DE DESPACHO

Nº
542/2019

Data:
30/10/2019

Documento Nº: 542/2019

Doc. SIAM 0687820/2019

Empreendimento: **Quartzito do Brasil LTDA**

Município: Mariana – MG

Assunto: **Processo nº 00364/1999/009/2012**

De: Vitor Reis Salum Tavares

Unidade Administrativa:
Diretor Regional de Controle
Processual – SUPRAM CM

Para: Nathália Luiza Fonseca Martins

Unidade Administrativa:
Superintendente – SUPRAM-CM

Senhora Superintendente,

CONSIDERANDO o disposto na papeleta de despacho nº 265/2019, que recomenda o arquivamento do processo administrativo nº **00364/1999/009/2012**, pelos fatos e fundamentos ali expostos;

CONSIDERANDO que a equipe técnica considerou a complementação da documentação apresentada pelo empreendedor insuficiente para analisar o desempenho ambiental do empreendimento

CONSIDERANDO o disposto no artigo 26, §5º, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento, sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

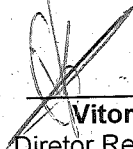
CONSIDERANDO que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (artigo 50 da Lei nº 14.184, de 31.01.2002);

Observa-se que, conforme a papeleta nº 265/2019 da DREG, foi lavrado o auto de infração nº 218572/19, em razão da supressão de vegetação sem autorização.

Remete-se o processo para deliberação quanto ao arquivamento.

Recomenda-se o envio dos dados do processo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Atenciosamente,



Vitor Reis Salum Tavares
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM CM



Elaine Aparecida Duarte
Gestora Ambiental
SUPRAM CM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

ATO DE ARQUIVAMENTO

Processo de nº: 00364/1999/009/2012

Empreendimento: Quartzito do Brasil LTDA

A Superintendente Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na papeleta de despacho nº 265/2019, oriunda da Diretoria Regional de Regularização Ambiental, que recomenda o arquivamento do processo administrativo nº 00364/1999/009/2012, pelos fatos e fundamentos ali expostos;

CONSIDERANDO que a equipe técnica considerou a complementação da documentação apresentada pelo empreendedor insuficiente para analisar o desempenho ambiental do empreendimento

CONSIDERANDO o disposto no artigo 26, §5º, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017:

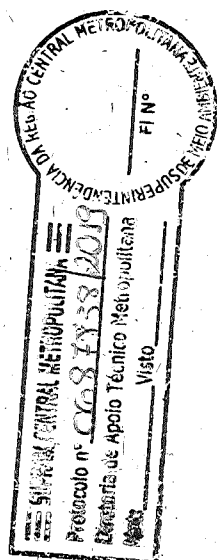
Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

CONSIDERANDO o art. 33, inciso II do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que dispõe:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

[..]

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

[...]

CONSIDERANDO que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (artigo 50 da Lei nº 14.184, de 31.01.2002);

Determino o arquivamento do processo administrativo nº 00364/1999/009/2012, Quartzito do Brasil LTDA.

→ Os dados do processo devem ser encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Publique-se. Oficie-se. Arquive-se.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2019.


Nathália Luiza Fonseca Martins
Superintendente Regional de Meio Ambiente
Central Metropolitana

Nathália Luiza Fonseca Martins
Masp: 1392543-3
Superintendente Regional de Meio Ambiente
Central Metropolitana